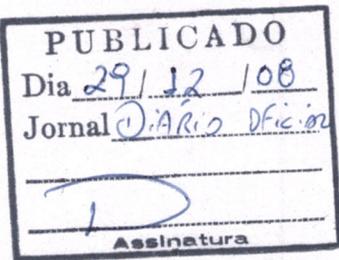




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

LEI n° 455/2008 de 22 de dezembro de 2008.



"Dispõe sobre a criação de Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde, com requisitos, atribuições e competências e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Excelentíssima Senhora Sandra Cardoso Martins Cassone, no uso das atribuições do cargo, faz saber que a Câmara Municipal **Aprovou** e ela **Sancionou** a seguinte

L E I:

Art. 1° - Ficam criados os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei.

Art. 2° - O exercício do cargo público de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei, dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do sistema único de saúde - SUS do município, na execução das atividades de responsabilidade deste ente federado.

Art. 3° - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua Micro-área de atuação.

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva;



ITAQUIRAÍ
PREFEITURA DO POVO
Desenvolvimento e Participação Popular



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

III - o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo a participação da comunidade nas políticas públicas para área de saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situação de risco à família;

VI - a participação em ações que fortaleçam o elo entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º - A Secretária/Gerência Municipal de Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção de saúde, de controle e de vigilância a que se refere o artigo 3º.

Art. 5º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo público:

I - residir na MICRO-ÁREA de comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital de processo seletivo público quando houver e ou Termo de Posse.

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I, considera-se Micro-área o espaço geográfico definido por gestor municipal da saúde, através de estudos de territorialização.

§ 2º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos agentes que, em 05.10.2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 6º - Os conteúdos programáticos dos cursos referidos no inciso II, do artigo 5º, bem como módulos necessários à adaptação da formação curricular do Agente Comunitário de Saúde, serão adotados pelo Município, observadas as diretrizes curriculares definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 7º - Os Agentes Comunitários de Saúde serão admitidos, na forma do disposto no § 4º do artigo 198 da





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Constituição Federal e artigo 8º da Lei nº 11.350/2006, e submetem-se ao regime jurídico estatutário dos servidores públicos municipais.

Art. 8º - A admissão de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observando os critérios objetivos e os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria de Saúde certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa de seleção pública referida no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 9º - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, listadas a seguir:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando construir ato de concorrência à empresa para qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo de honra e boa fama ou ofensas físicas praticada contra empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

1) pratica constante de jogo de azar;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, conforme vedação prevista no artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal /1988;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesas, nos termos da Lei Federal nº 9.801 de 14 de junho de 1999;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas, sendo assegurado o acompanhamento do processo administrativo por comissão paritária integrada por representantes da gestão municipal, da categoria profissional do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - aplica-se ainda a rescisão unilateral nos casos previstos em um ou mais incisos no artigo 206 da Lei Complementar nº 002/1991 e outra que possa substituí-la que trate da mesma matéria.

§ 2º - O vínculo também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do artigo 5º desta Lei ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 3º - O gestor Municipal de Saúde informará ao Conselho Municipal de Saúde sobre os motivos que levaram à perda do cargo do Agente.

Art. 10 - Fica criado, no quadro de Pessoal da Secretaria/Gerência Municipal de Saúde, Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica a endemias, no quantitativo e padrões salariais iniciais estabelecidos na forma do anexo I, tabela 11 da Lei Complementar Municipal nº 032/2008.

Art. 11 - Os Agentes Comunitários de Saúde em atividade, que até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 - tenham se submetido a processo seletivo público com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, inclusive aqueles que participaram do Teste





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Seletivo realizado em julho de 2007, serão incorporados ao Quadro Suplementar do Quadro de Pessoal da Secretaria/Gerência Municipal de Saúde, no prazo de Máximo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar processo seletivo público de Agentes Comunitários de Saúde, profissionais para Estratégia de Saúde da Família - ESF e Saúde Bucal, para preenchimento das vagas de emprego público necessárias a complementar o quantitativo necessário ao Quadro de Pessoal da Secretaria/Gerência Municipal de Saúde.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento público, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquirai MS, 22 de dezembro de 2008.

Sandra Cardoso Martins Cassone
Prefeita Municipal